Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

LEI Nº 945 de 16 de maio de 1979.

Fixa Unidade Padrão de Remuneração e Tabela de Referência para remuneração dos servidores públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade Padrão de Remuneração (UPR) para base de cálculo da remuneração de todos os servidores públicos, inativos e pensionistas do Município de Luziânia.

§ 1º - O valor monetário da UPR será equivalente a um centésimo (0,01) do Valor de Referência regional, atualizada anualmente por Decreto do Presidente da República nos termos do artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 6205 de 29.04.75.

§ 2º - A Tabela de Referência de Remuneração está fixada no Anexo I.

§ 3º - A lista de cargos, sua quantificação e respectiva remuneração está detalhada no Anexo II.

§ 4º - O reajustamento da remuneração dos servidores amparados por esta Lei dar-se-á, automàticamente, mediante simples comunicação pelo órgão de pessoal aos setores interessados, toda vez que se modificar o Valor de Referência Regional (VRR).

§ 5º - Nenhum vencimento de servidor municipal, em exercício ou aposentado, poderá ser inferior ao salário mínimo regional.

Art. 2º - Além de remuneração do cargo, o servidor só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - salário-família;

II - gratificação;

III - ajuda de custo;

IV - diárias;

V - auxílio-doença;

VI - adicional de produtividade;

VII - auxílio para diferença de caixa.

Art. 3º - O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver dependentes, vivendo sob suas expensas.

Parágrafo Único - Quanto às normas de aplicação e modalidade de cálculo, o salário-família dos servidores referidos no "caput" deste artigo será equivalente ao dos empregados em regime da CLT.

Art. 4º - Ao servidor público municipal só poderá ser concedida gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - de função;

III - a título de honorário;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

VI - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;

VII - pelo exercício do cargo em determinadas zonas ou locais.

§ 1º - Excetuados os casos expressamente previstos neste artigo, o servidor não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos cofres públicos municipais, em razão do cargo ou função, para a qual tenha sido designado.

§ 2º - Serviço extraordinário é o prestado pelo servidor, fora do horário normal de expediente, em virtude de convocação de seu chefe imediato, por tempo determinado.

§ 3º - Gratificação de função é aquela instituída por ato expresso da autoridade competente para atender a encargos de chefia, de assessoramento e outros determinados em regulamento pelo Executivo e que não justificam a criação de cargo público.

§ 4º - A gratificação a título de honorário sòmente será concedida para os serviços abaixo especificados, quando executados fora do período normal ou extraordinário a que estiver sujeito o servidor, no exercício do seu cargo:

a) - magistério em escolas municipais de ensino de 1º grau ou técnico-profissionalizante;

b) - auxiliar ou membro de banca ou comissões de concurso;

c) - trabalho peculiar à profissão que exercer e, em função dela, prestar a formação de mão de obra, educação e cultura no município, sem finalidade lucrativa.

§ 5º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Chefe do Executivo, após sua conclusão à vista do parecer do órgão diretamente interessado nesse trabalho.

§ 6º - As gratificações citadas nos incisos IV, VI e VII serão definidas em decreto do Executivo para cada aplicação específica.

§ 7º - Ficam mantidas as gratificações adicionais por tempo de serviço percebidas pelos funcionários públicos estatutários efetivos até a extinção dos cargos quando vagarem.

Art. 5º - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao funcionário, a título de compensação das despesas de viagem em objeto de serviço público, ou das motivadas por mudança e instalação na nova localidade em que passar a ter exercício.

Art. 6º - Ao servidor que se deslocar temporàriamente em objeto de serviço público da sede do órgão onde tem exercício habitualmente, poderá ser concedida uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - As diárias serão arbitradas e concedidas dentro dos limites dos créditos orçamentários próprios e de acordo com a regulamentação que for expedida.

§ 2º - Em se tratando de remuneração, o cálculo das diárias será feito tendo como base o padrão de vencimento do cargo.

Art. 7º - Após doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralísia ou cardiopatia grave, o servidor público terá direito a um mês de remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 8º - Os servidores no exercício do cargo de fiscal e supervisão de fiscalização de tributos, obras e posturas municipais farão jus a um adicional de produtividade que será definido mediante Decreto.

Art. 9º - Ao servidor que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio nunca excedente de cinquenta por cento do Valor de Referência regional, para compensar as diferenças de caixa.

Art. 10 - O servidor designado para exercer cargo em comissão perceberá, cumulativamente com o salário do cargo efetivo de que for titular, uma gratificação equivalente à diferença entre o valor do símbolo do cargo em comissão e da referência do respectivo cargo efetivo.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere este artigo não poderá ser inferior, em hipótese alguma a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão.

Art. 11 - A remuneração dos professores de ensino de 1º grau, merendeiros e auxiliares de merendeiros será proporcional à jornada de trabalho pela qual fizerem opção.

Art. 12 - As Tabelas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Lei vigorarão a partir da data dos respectivos atos de enquadramento.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários da Prefeitura Municipal de Luziânia.

Art. 14 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo regulamentar através de Decreto a aplicação e o detalhamento da presente Lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando a Lei nº 889 de 05.10.77 e quaisquer outras disposições em contrário.

Plenário "José Rodrigues dos "Reis, da Câmara Municipal de Luziânia, aos 16 de maio de 1979.

Ruy Barbosa Meireles.- Presidente.